



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA

PROCESSO N.º: 2003. CAN. APO. 31.508/03

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Proporcionais

INTERESSADA: Elisa Rodrigues Nunes

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de CANINDÉ

RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

ACÓRDÃO N.º 2789 /2004

EMENTA:

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Proporcionais, ocupante do cargo de Professor. Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária para preencher os requisitos previstos em lei e na Constituição Federal. Parecer do Ministério Público Especial, junto a este Tribunal, favorável à concessão. Julgamento pela legalidade do ato concessivo da inatividade, determinando-se seu competente registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos ao processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, protocolado sob o n.º 31508/03, de interesse da Servidora **ELISA RODRIGUES NUNES**, ocupante do cargo de Professor, lotada na **Secretaria de Educação, do Município de CANINDÉ**. **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em considerar **LEGAL** o ato concessivo de aposentadoria em favor da Servidora acima citada, nos termos do art. 40, § 5.º, da Constituição Federal, art. 8.º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 4.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e em consonância com o art. 27, inc. I, alínea “b”, art. 29, inc. I e II, parágrafos 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 71, da Lei n.º 1.190/92 (Regime Jurídico Único). De acordo com o Título Concessivo de Aposentadoria, datado de 08 de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA



PROCESSO N.º: 2003. CAN. APO. 31.508/03

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Proporcionais

INTERESSADA: Elisa Rodrigues Nunes

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de CANINDÉ

RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

outubro de 2004, os proventos foram totalizados na importância mensal de R\$ 557,50 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), determinando-se-lhe o registro.

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de interesse da Servidora Sra. **ELISA RODRIGUES NUNES**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, e foram encaminhados a este Tribunal para a finalidade prevista no art. 40, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

A 24.<sup>a</sup> Inspeção de Aposentadoria e Pensões da Coordenadoria de Fiscalização - COFIS, ao apreciar o assunto emitiu a Informação nº 934/2004 (fls.36), considerando o processo regular conforme a fundamentação legal supracitada, inclusive informação prestada pela Prefeitura Municipal de Canindé, onde ficou constatado que foram liquidados, em favor da requerente, **25 anos, 06 meses e 01 dia** de efetivo exercício, em função do serviço público municipal e que foram implementadas todas as condições, em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, para o benefício em tela.

De acordo com o Título Concessivo de Aposentadoria, datado de 08 de outubro de 2004, ao ter sua inatividade decretada a requerente teve seus proventos totalizados na quantia mensal de R\$ 557,50 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, ao se pronunciar nos autos, Parecer nº 4545/2004 (fls.39), da lavra da Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinou, *in verbis*:

“ ... pela concessão da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA

PROCESSO N.º: 2003. CAN. APO. 31.508/03

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Proporcionais

INTERESSADA: Elisa Rodrigues Nunes

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de CANINDÉ

RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

---

encontra previsto na Constituição Estadual, art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.”

É o Relatório.

Passo a proferir o Voto.

### RAZÕES DO VOTO

Considerando o exposto neste Relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que o processo encontra-se de forma regular;

Considerando que, de acordo com o Título Concessivo de Aposentadoria, datado de 08 de outubro de 2004, ao ter sua inatividade decretada, a requerente teve seus proventos totalizados na quantia mensal de R\$ 557,50 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

**VOTO**, de acordo com a douta Procuradoria junto a este Tribunal, no sentido de que seja considerado **LEGAL** o ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de interesse da Servidora **ELISA RODRIGUES NUNES**, ocupante do cargo de Professor, lotada na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**, nos termos do art. 40, § 5.º, da Constituição Federal, art. 8.º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 4.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e em consonância com o art. 27, inc. 1, alínea “b”, art. 29, inc. 1 e II, parágrafos 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 71, da Lei n.º 1.190/92 (Regime Jurídico Único). De acordo com o Título Concessivo de Aposentadoria, datado de 08 de agosto de 2004, os proventos foram



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA

PROCESSO N.º: 2003. CAN. APO. 31.508/03

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Proporcionais

INTERESSADA: Elisa Rodrigues Nunes

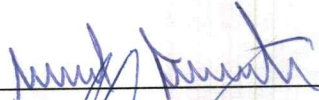
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de CANINDÉ


RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira


totalizados na importância mensal de R\$ 557,50 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), determinando-se-lhe o registro

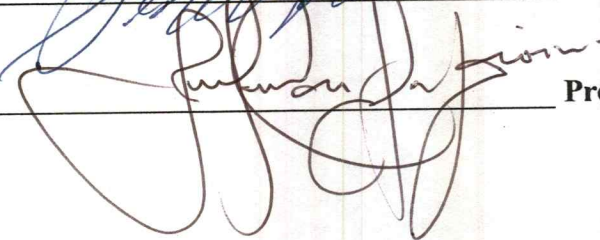
**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

PLENÁRIO MINISTRO WILSON GONÇALVES - SALA DAS SESSÕES DA  
PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Procurador de Contas

Fui presente: